RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.816 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DOMINGOS ANTONIO DONÁDIO
RECTE.(S)	: NILSON FERNANDO GALLEGARI
RECTE.(S)	: WALDEMAR BIER
RECTE.(S)	: SEVERINO ALBERTO PROTTI
RECTE.(S)	: CLEIDER FERREIRA VAZ
RECTE.(S)	: CARLOS GUILHERME BIER
RECTE.(S)	: IRENEU ADOLFO SCHMIDT
RECTE.(S)	: GESSI REGINA LANIUS STRACK
RECTE.(S)	: NORENO PELLIN
RECTE.(S)	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

JUÍZES CLASSISTAS – PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PERÍODO DE 1992 A 1998 – DEFERIMENTO – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante os seguintes fundamentos:

> Destarte, considerando que os Juízes Classistas de primeiro grau nunca tiveram equiparação quanto ao regime de trabalho e quanto ao regime de remuneração dos Juízes Togados, se afigura legítimo o disposto no art. 5º da Lei nº 9.655/98, que tem o seguinte teor:
>
> "Art. 5°. A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5704027.

permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais ".

Isto porque, levando em conta a diversidade de regime de trabalho e de regime de remuneração, ou seja, a ausência de equiparação entre Juízes Classistas de primeiro grau e Juízes Togados, e considerando, aí sim, a equiparação dos Juízes Classistas de primeiro grau aos servidores públicos civis da União, impende concluir que nada impedia o art. 5° da Lei n° 9.655/98 de desvincular o valor da gratificação por audiência da novel remuneração dos Juízes Togados, que contemplou a parcela de equivalência, hodiernamente conhecida por "auxílio-moradia". Nem mesmo a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, inciso XV, da CF /88 fulminaria esta desvinculação, já que o valor da gratificação por audiência não foi reduzido; o respectivo reajuste é que ficou legitimamente atrelado aos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, aos quais, aí sim, os Juízes Classistas se encontravam equiparados. Aliás, não se pode olvidar que o disposto no art. 40, § 8°, da CF /88, em relação aos Juízes Classistas, deveria se aplicar da mesma forma que os servidores públicos em geral, não havendo nenhum dispositivo constitucional em sentido contrário.

Portanto, na medida em que os Juízes Classistas de primeiro grau nunca tiveram regime de trabalho e regime de remuneração equiparados aos regimes dos Juízes Togados, não se pode, no caso, falar em violação ao princípio da isonomia.

Tampouco se pode falar em violação a direito adquirido. Primeiro porque, quando adquiriram o direito à obtenção das aposentadorias de que são beneficiários, os classistas não eram equiparados aos togados. Segundo porque a Resolução n° 195 do STF, que estendeu aos Juízes Togados a parcela de equivalência hodiernamente conhecida por "auxilio-moradia" data de 2000, ou seja, data posterior à desvinculação do valor da gratificação por audiência da novel remuneração dos Juízes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5704027.

> Togados pelo art. 5° da Lei n° 9.655/98, não tendo o ato do STF o condão de produzir efeitos retroativos. E terceiro porque não existe direito adquirido a regime jurídico, como o regime de remuneração dos Juízes Togados, que é pretendido pelas pensionistas dos Juízes Classistas.

A decisão está em conflito com a jurisprudência do Tribunal, revelada no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.841, julgado no Pleno em 20 de março de 2013, para qual fui designado redator do acórdão. Eis a síntese da conclusão então adotada:

> PARIDADE – REMUNERAÇÃO E PROVENTOS – CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999.
>
> PROVENTOS E PENSÕES – JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juízes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juízes togados em atividade.
>
> JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO – VOGAIS – REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos juízes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais.
>
> JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS – PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5704027.

2. Ante o quadro, tendo em vista o precedente, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedentes os pedidos, considerados os parâmetros estabelecidos no julgado acima mencionado. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5704027.